



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017033-93.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA e ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.410

Apelação n. 1017033-93.2023.8.26.0223

Origem: Comarca de Guarujá (4ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Marcelo Machado da Silva

Apelante: UNIMED DE SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Apeladas: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - BENE SAÚDE PLANO DE SAÚDE e ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE CIRURGIA - Ação proposta por beneficiária do plano em face de operadora de saúde e instituição hospitalar com pedido de indenização por danos morais – Sentença de procedência com a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 – Cancelamento da cirurgia em razão de não ser disponibilizado material cirúrgico de acordo com pedido médico, quando a autora já se encontrava internada e após já iniciado o procedimento de anestesia – Falha na prestação do serviço caracterizada - Recurso da operadora de saúde – Alegação de que a culpa é exclusiva da empresa fabricante que procedeu à entrega incorreta dos materiais em termos para utilização na cirurgia, e que a responsabilidade por conferir os produtos entregues caberia ao nosocômio corréu e ao cirurgião responsável pelo procedimento - Não acolhimento – Responsabilidade solidária da operadora de saúde corré e do hospital réu conveniado a esta, sendo inoponível à consumidora a alegada falha do fabricante, responsável pela entrega das próteses – Dano moral inegável - Submissão ao desnecessário estresse pré-operatório, preparo cirúrgico, risco da anestesia, e todos os transtornos decorrentes do adiamento da cirurgia – Verba indenizatória mantida, que bem atende às circunstâncias do caso concreto – Valor razoável e proporcional que atende ao caráter reparador, punitivo e pedagógico - Manutenção da sentença na integralidade - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO em face de SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - BENE SAÚDE PLANO DE SAÚDE e UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 por cancelamento

de cirurgia estando internada e já iniciado o procedimento de anestesia.

Sobreveio a sentença de fls. 871/875, cujo relatório se adota, julgando procedente o pedido inicial, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Em razão da sucumbência, a rés foram condenadas ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se que a corré Sociedade Portuguesa de Beneficência - BENE Saúde Plano de Saúde é beneficiária da justiça gratuita.

Recorre a corré UNIMED DE SANTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO sustentando que efetuou a compra do material correto para a realização do procedimento cirúrgico e, assim, a falha na prestação de serviços deveria recair exclusivamente sobre a “SILIMED – Indústria de Implantes Ltda.”, responsável pela entrega das próteses mamárias diversas das que haviam sido compradas pela ora apelante. Portanto, não houve conduta ilícita por parte da ora operadora de saúde, e a situação narrada pela autora configura mero aborrecimento, considerando-se que a cirurgia cancelada foi regularmente realizada em 17.09.2022. Requer a reforma do presente recurso para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado na sentença (fls. 878/886).

Recurso processado e respondido (fls. 892/898 e 899/903).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação sustentando que no dia 27.08.2022 compareceu ao hospital da corré Sociedade Portuguesa de Beneficência – BENE Saúde Plano de Saúde para submeter-se à primeira etapa da cirurgia reparadora pós-bariátrica (mamoplastia com inclusão de próteses de silicone) após sagrar-se vencedora em ação judicial na qual pleiteou a condenação da corré Unimed aos procedimentos reparadores (mamoplastia, braquioplastia e cruroplastia).

Afirmou que realizou todo o preparo necessário; compareceu ao hospital; realizou o procedimento de internação; os preparos pré-operatórios; foi levada para o centro cirúrgico e recebeu a anestesia para o início da cirurgia.

Ocorre que, ao despertar, tomou conhecimento de que a cirurgia não fora realizada, pois o médico responsável cancelou o procedimento com a alegação de que as próteses enviadas eram inadequadas.

Aduziu que foram solicitadas próteses de poliuretano, mas apenas no momento de dar início à cirurgia é que foi constatada a inadequação dos materiais, pois as próteses que lhe foram disponibilizadas eram texturizadas, consideradas inadequadas para a condição da ora autora (apresentava a pele muito fina), por se tratar de cirurgia pós-bariátrica.

Requeru, assim, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais por falha no atendimento médico prestado.

Pois bem. O recurso não comporta acolhimento.

Consta da inicial que a autora sofria de obesidade mórbida, e foi submetida em agosto de 2015 à gastroplastia para redução de estômago.

E, em decorrência desta cirurgia, a autora perdeu aproximadamente 100 quilos ficando com excesso de pele, necessitando de realizar cirurgias reparadoras, dentre as quais a mamoplastia com inclusão de próteses, cuja obrigação ao custeio foi reconhecido em ação própria (autos nº 1005947-04.2018.8.26.0223), por sentença confirmada por esta 10ª Câmara, transitado em julgado (fls. 26/33).

Assim, na data agendada (27.08.2022), a autora foi efetivamente internada para o procedimento que lhe fora indicado (mastopexia com prótese), conforme prontuário médico juntado aos autos (fls. 36/60).

Após a internação da autora, que se submeteu previamente às preparações físicas e psicológicas necessárias ao procedimento, e já estando no centro-cirúrgico, na mesa cirúrgica, e o processo anestésico em andamento (fls. 44 – “*Procedimento Anestésico*”), e no momento do início da cirurgia, o procedimento necessitou ser cancelado pelo cirurgião responsável, com a seguinte justificativa médica (fls. 51):

“PACIENTE INTERNA PARA REALIZAÇÃO DE MASTOPEXIA COM PRÓTESE.

IMPLANTES FORAM ENVIADOS, MAS QUANDO EU SOLICITEI AO CONVÊNIO, PEDI QUE FOSSE DE POLIURETANO, MAS O QUE ENVIARAM FORAM PRÓTESES TEXTURIZADAS!!!

COMO A PACIENTE É POS-BARIÁTRICA, COM PERDA PONDERAL DE QUASE 100 KGS, APRESENTA UMA PELE MUITO FINA, SENDO INDICADO PARA ESSES CASOS PRÓTESES DE POLIURETANO.

CD: SUSPENDO O PROCEDIMENTO, ATÉ QUE O MATERIAL CORRETO, COMO SOLICITEI SEJA ENVIADO PARA A CIRURGIA. CONVERSO COM A PACIENTE E FAMILIARES. (g/n)

ALTA HOSPITALAR APÓS 11 HS E APÓS ALIMENTAÇÃO”

Portanto, constata-se pelas provas dos autos que, de fato, desde o início do procedimento, o material necessário à cirurgia não estava disponível em termos para utilização na cirurgia, sendo inegável a falha na prestação de serviços das rés.

Ora, a situação de ter se internar em hospital para procedimento cirúrgico, ser submetida ao desnecessário estresse pré-operatório, preparo cirúrgico, risco da anestesia, e todos os incômodos e transtornos decorrentes do adiamento da cirurgia e quebra da legítima expectativa da paciente de acordar da anestesia com o procedimento realizado, o que não ocorreu no caso, certamente não constitui mero dissabor do cotidiano, mas a efetiva ocorrência de danos morais.

Por outro lado, em sua defesa, a operadora de saúde apelante sustenta que efetuou a compra do material correto, e a culpa é exclusiva da empresa “SILIMED - Indústria de Implantes Ltda”. que procedeu à entrega incorreta dos materiais, alegando ainda que a responsabilidade por conferir os produtos entregues caberia ao nosocômio corréu e, posteriormente, pelo cirurgião responsável pelo procedimento (fls. 770/771).

Ainda que se admita que o material fosse entregue incorretamente pela empresa fabricante “SILIMED - Indústria de Implantes Ltda.” (que não compõe o polo passivo), tal fato não exime a responsabilidade da operadora de saúde corré e do hospital réu, pois tal questão deverá ser dirimida entre os fornecedores de serviços, por meio de eventual ação regressiva, não podendo a beneficiária do plano de saúde ser lesada em razão do ocorrido.

Considerando-se ainda que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, a responsabilidade é solidária entre todas as integrantes da cadeia de prestação de serviços ao consumidor (artigo 7º, parágrafo único, do CDC), em que pese pretenda a operadora apelante eximir-se da responsabilidade por falha na prestação dos serviços.

Com efeito, a jurisprudência reconhece que a operadora de plano de saúde e hospitais conveniados são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviços, como no presente caso em discussão.

Neste sentido o entendimento do C. Superior de Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PLANO DE SAÚDE E DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. VALOR

INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados. 2. Modificar as conclusões do Tribunal local - acerca da falha na prestação do serviço em estabelecimento hospitalar credenciado e do respectivo montante indenizatório - incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (AglInt no AREsp 2675926 / MA, Min. Rel. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, j. 21/10/2024, DJe 28/10/2024);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. ÓBITO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Precedentes. 3. Com relação ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores. 4. Agravo interno não provido” (AglInt no AREsp 2536437 / RN, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Tercira Turma, j. 02/09/2024, DJe 06/09/2024)

No tocante ao *quantum* indenizatório, o valor fixado

na r. sentença em R\$ 20.000,00 não comporta redução, consideradas as circunstâncias do caso concreto, pois a falha na prestação de serviços das rés foi grave e, conforme já exposto, a autora fora submetida, de forma desnecessária ao estresse pré-operatório; ao risco da anestesia; e todos os incômodos e transtornos decorrentes do adiamento da cirurgia.

Portanto, a indenização por danos morais fixada na sentença observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo também ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da lesão sofrida pela autora.

Em conclusão, escoreita a sentença de primeiro grau, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pela corré Unimed de Santos, a verba honorária devida ao patrono da autora fica majorada para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora